

E mais adiante ensina o mestre criminalista polonês:

"Não temos necessidade de repetir que a premeditação é inseparável do crime passional. Até nos casos raríssimos em que a intenção, a decisão e a execução do crime se confundem, a ausência da premeditação é uma circunstância agravante, porque a rapidez fulminante do ato criminoso é produto de um temperamento particularmente impulsivo, sanguinário e brutal..." (pág. 217).

7) Em face das considerações acima — opino seja confirmada a pronúncia e negado provimento ao recurso do Dr. Promotor.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1978.

LAUDELINO FREIRE JUNIOR, Procurador da Justiça

I TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APLICAÇÃO DE MULTA — ATO ADMINISTRATIVO

EMENTA: — Recurso em sentido estrito, autuado irregularmente como reclamação. Da aplicação de multa prevista pelo art. 655 do Código de Processo Penal não cabe qualquer recurso nem reclamação. Trata-se de ato judiciário, porque emanado de um órgão do Poder Judiciário, não jurisdicional, mas administrativo, porque disciplinar. Interferência funcional. Não provimento do recurso.

Vistos e relatados estes autos de reclamação n.º 1.034, em que figuram, como reclamante, A. R. B. e como reclamado, o Juízo da 20.ª Vara Criminal.

O Juízo da 20.ª Vara Criminal, na sentença de fls. 9/14, que denegou *habeas corpus*, impetrado pelo advogado PAULO MENDES, em favor de M. A. G., L. F. A. e A. M. F., aplicou ao Detetive Inspetor A. R. B., figurante neste processo como reclamante e respondendo pelo expediente da 40.ª Delegacia Policial, no impedimento ocasional de seu titular, à época do pedido de informação do dito *writ*, a penalidade mínima de multa prevista pelo art. 655 do Código de Processo Penal, ou seja Cr\$ 0,20, atualizados para Cr\$ 400,00, na conformidade do art. 4.º da Lei n.º 6.416, de 24-05-1977, por haver ele procrastinado a expedição de informação sobre a causa da prisão dos pacientes (fls. 14).

Inconformado com a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, pediu A. R. B. reconsideração da decisão ao Juízo da 20.ª Vara Criminal, solicitando mais que, na hipótese de não ser acolhido seu requerimento, fosse admitido como recurso de apelação para este Tribunal (fls. 16/17).

Por despacho de fls. 19/19v., manteve o Juízo a multa e denegou o recurso de apelação, por inocorrência de quaisquer dos casos permissivos dele, segundo o art. 593 do Código de Processo Penal.

Com base no art. 581, XV, do novo estatuto processual penal, recorreu temporivamente, em sentido estrito, o Detetive multado, mirando a admissão da pretendida apelação, e, observadas as formalidades legais dos arts. 588 e 589 do citado código, havendo a Promotoria Pública entendido assistir razão ao recorrente (fls. 20), no que foi contrariada pelo Juízo, que manteve o despacho denegatório do recurso (fls. 20v./21), subiram os autos a este Tribunal.

Como o Juízo a quo, no despacho com que manteve seu modo de ver contrário ao cabimento do recurso de apelação, houvesse admitido que "seria caso, eventualmente, de reclamação" (fls. 21), levantou dúvidas o Serviço de Autuação de Processo deste Tribunal, quanto a forma de atuar este processo (fls. 21v.), determinando a Egrégia Vice-Presidência, pelo despacho de fls. 22, fosse ele autuado como reclamação.

A ilustre Procuradoria da Justiça, manifestou-se a fls. 25, para que fosse "negado provimento à reclamação".

Data venia, não há falar neste processo em reclamação, tal como foi ele autuado, mas de recurso em sentido estrito regularmente formalizado, e, com fundamento no art. 581, XV, do Código de Processo Penal, mirando a concessão de denegado recurso de apelação no juízo *a quo*.

Com essa ressalva, nenhuma razão assiste ao recorrente.

A decisão que o multou, embora judiciária, porque emanada de um órgão do Poder Judiciário, não é, todavia, jurisdicional, mas administrativa, porque disciplinar.

Trata-se daqueles atos que Salvatore Carbonaro denomina de "*interferenza funzionale*". Ato administrativo praticado por outro Poder que não o Executivo, assim como atos jurisdicionais são levados a efeito por outro Poder que não o Judiciário (veja-se, *in exemplis*, o art. 42, I, II e parágrafo único da Constituição Federal).

Ora, a apelação é um recurso jurisdicional, não sendo, assim, previsto nos casos dela (art. 593 do Código de Processo Penal), como não poderia sé-lo, aliás, a decisão disciplinar em exame.

Por esse motivo, impõe-se o não provimento do recurso em sentido estrito, legalmente formalizado, para a admissão do recurso de apelação.

Nem se pretenda, *data venia*, com o afastamento do recurso de apelação o cabimento de reclamação para o caso vertente.

A reclamação mira a despacho irrecorríveis "que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder" (art. 219 do Código de Organização e Divisão Judicial do Estado), hipóteses essas que absolutamente não ocorreram.

Demais, da imposição da pena disciplinar aplicada ao recorrente não cabe qualquer recurso, nem mesmo o *habeas-corpus* (art. 153, § 2º, da Constituição Federal). Age o magistrado seu aplicador, como, na esfera do Poder Executivo, a mais alta autoridade administrativa, o Ministro de Estado, *verbis gratia*.

Ex positis, ACORDAM os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro (antigo Estado da Guanabara), unanimemente, em conhecer do pedido como recurso em sentido estrito, tal como foi formalizado no juízo *a quo*, e negar-lhe provimento.

Rio e Janeiro, 1 de março de 1978.

JORGE ROMEIRO, Presidente e Relator;

Participaram também do julgamento os Juízes DR. ORLANDO CARNEIRO e DR. NUNES DE MIRANDA.